

LEI MUNICIPAL Nº 3.664/2025

***Ementa:** Institui o programa de Parcerias Público-Privadas e de Concessões do Município de Belo Jardim/PE e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E DE CONCESSÕES

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar Parcerias Público-Privadas, na modalidade de concessão administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 1º Contrato administrativo de parceria público-privada deverá ser celebrado na modalidade de concessão administrativa ou patrocinada.

I - Concessão patrocinada: Concessão de serviços públicos ou obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

II - Concessão administrativa: Contrato de prestação de serviços no qual a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, podendo envolver execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§2º Não se caracteriza como parceria público-privada - PPP a concessão comum, definida pela Lei Federal nº 8.987/1995, que não envolva contraprestação pecuniária do Poder Público ao parceiro privado.

Art. 2º. O Programa de PPP observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - Eficiência na consecução de suas finalidades , competitividade na execução das

GABINETE DO PREFEITO

atividades e sustentabilidade econômica dos empreendimentos;

II - Respeito aos interesses e direitos do Poder Público, dos destinatários dos serviços e dos agentes do setor privado responsáveis por sua execução;

III - Indelegabilidade das funções de regulação, poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;

IV - Repartição objetiva dos riscos entre as partes;

V - Transparência nos procedimentos e decisões;

VI - Universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

VII - Responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VIII - Responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos contratos;

IX - participação popular; e

X - qualidade e continuidade na prestação dos serviços.

Parágrafo único. São passíveis de delegação as atividades de interesse público relacionadas à gestão, prestação de serviços públicos, obras ou bens públicos, cuja execução seja de interesse colaborativo com a iniciativa privada.

Art. 3º. Autoriza-se de forma expressa, a implantação de PPPs e concessões no âmbito da Prefeitura Municipal de Belo Jardim/PE, com prioridade para o setor de coleta seletiva.

Art. 4º. O Programa será implementado mediante planejamento adequado, que definirá as prioridades quanto à sua implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços e atividades, infraestrutura, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

§ 1º Farão parte do Programa os projetos que, compatíveis com o mesmo, sejam aprovados pelo Conselho Gestor a que se refere o Capítulo II desta Lei.

§ 2º Os órgãos ou entidade da Administração Municipal, interessados em celebrar parceria compatíveis com os objetivos desta Lei deverão submeter seus projetos ao Conselho Gestor nos termos e prazos estabelecidos.

§ 3º O Conselho Gestor, por meio de seu Presidente, ou o Chefe do Executivo Municipal, poderão, por iniciativa própria, propor projetos de PPP - Parceria Público-Privada, nos moldes desta Lei.

Art. 5º. Para a inclusão no Programa de PPP, os projetos deverão atender as seguintes condições:

I – Demonstração do interesse público, relevância e prioridade de execução, observadas as diretrizes governamentais;

II – Prova de vantagem econômica e operacional para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

III - Justificativa técnico-econômica que contenha metas, resultados esperados, cronograma, amortização do capital investido e critérios de avaliação e/ou desempenho a serem utilizados;

IV – Viabilidade de indicadores de desempenho qualitativo e quantitativo, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

V – Atendimento ao valor mínimo legal estabelecido para caracterização de PPP.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA PPP

Art. 6º. Fica criado o Conselho Gestor do Programa PPP de Belo Jardim/PE (CG/PPP), composto pelos seguintes membros:

I – Presidente da Câmara Municipal;

II – Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

III – Secretário(a) Municipal da Governo;

IV – Procurador(a) Geral do Município;

V – Representante da sociedade civil indicado(a) pelo Prefeito Municipal.

§ 1º No Decreto de nomeação o Prefeito Municipal indicará o Presidente do Comitê Gestor.

§ 2º Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voz, os demais titulares

de Secretarias Municipais que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§ 3º O Conselho deliberará mediante voto da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto qualificado.

§ 4º Nas ausências ou nos impedimentos do Presidente, o Conselho Gestor do Programa será presidido pelo membro indicado pelo Prefeito.

§ 5º Cada membro do Conselho terá um suplente que substituirá os titulares em seus impedimentos e afastamentos legais, escolhido dentre os servidores efetivos dos respectivos órgãos e entidades integrantes do Conselho.

§ 6º O Conselho Gestor poderá, ainda, abrir suas reuniões à participação de entidades da sociedade civil, e convidar representantes do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e/ou do Poder Judiciário.

§ 7º O Conselho Gestor contará com a assessoria técnica de servidores municipais especialmente designados para essa função pelo Prefeito Municipal, podendo ainda contratar prestação de serviços de consultores independentes.

Art. 7º Ao Conselho Gestor do Programa compete:

I - Fixar procedimentos para a contratação das Parcerias Público-Privadas, conforme legislação vigente;

II - Analisar e aprovar os projetos;

III - Fiscalizar a execução; e

IV - Opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE PARCEIRA PÚBLICO-PRIVADA

Seção I

Do Conceito e Das Diretrizes

Art. 8º. As cláusulas contratuais das PPPs deverão observar o disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 5º, § 2º, incisos I a XI, da Lei nº 11.079/2004, bem como as disposições desta lei, no que couber, contemplando, obrigatoriamente, as seguintes previsões:

I - O prazo de vigência da parceria, compatível com a amortização dos

investimentos realizados, com duração mínima de 5 (cinco) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventuais prorrogações;

II - As penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em casos de inadimplemento contratual, devendo ser fixadas de maneira proporcional à gravidade da infração e as obrigações pactuadas;

III - A alocação de riscos entre as partes contratantes, abrangendo eventos decorrentes de caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV - O compartilhamento, com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos obtidos pelo parceiro privado em virtude da redução do risco de crédito nos financiamentos utilizados;

V – As modalidades de remuneração e os critérios de atualização de valores contratuais;

VI - Os mecanismos que garantam a atualidade e a qualidade da prestação de serviços;

VII - As hipóteses de extinção antecipada da parceria por razões de interesse público ou outros motivos que não ensejem a responsabilização do parceiro privado, incluindo os critérios para cálculo e pagamento das indenizações devidas;

VIII - As situações configuradoras de inadimplência pecuniária do parceiro público, os prazos e modos de regularização, bem como os procedimentos para acionamento das garantias;

IX - Os critérios objetivos para avaliação do desempenho do parceiro privado;

X - A prestação de garantias de execução pelo parceiro privado, suficientes e proporcionais aos ônus e riscos assumidos, observados os limites previstos nos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XI - A realização de vistoria dos bens reversíveis, com possibilidade de retenção de pagamento ao parceiro privado no montante necessário para reparação de irregularidades identificadas;

XII - O cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, tanto na fase de investimentos do projeto quanto após a disponibilização dos serviços, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei nº 11.079/04;

XIII – demais exigências previstas em legislações específicas aplicáveis a cada tipo de serviço.

§ 1º É vedada a celebração de parceria público-privada:

a) cujo valor contratual seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

b) que tenha por objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos, ou a execução de obra pública.

§ 2º Estão habilitados a participar do Programa de Parceria Público-Privada e Concessões os órgãos, entidades ou empresas que comprovem adimplência com os tributos e obrigações junto às Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal; que não estejam declarados inidôneos, impedidos ou suspensos de contratar com o Poder Público, sendo exigida, para comprovação, a apresentação de Certidão emitida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), ou documento equivalente previsto em regulamento.

§ 3º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser realizada mediante:

- a) ordem bancária;
- b) cessão de créditos não tributários;
- c) outorga de direitos perante a Administração Pública;
- d) outorga de direitos sobre bens públicos dominicais, mediante prévia autorização legislativa;
- e) outros meios admitidos em lei.

§ 4º As obrigações pecuniárias assumidas pela Administração Pública em contratos de parceria público-privada poderão ser garantidas por meio de:

- a) vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal;
- b) instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- c) contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- d) garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- e) garantias oferecidas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
- f) outros mecanismos admitidos em lei.

Seção II Do Objeto

Art. 9º. Podem ser objeto de parcerias público-privadas e de concessões:

I – A delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público,

com ou sem a execução de obra pública, incluindo, prioritariamente, os serviços de coleta seletiva e manejo de resíduos secos, bem como demais atividades relacionadas a saneamento básico, saúde, educação, iluminação pública e infraestrutura, abrangendo também a implantação e operação de distritos industriais;

II - A prestação de serviços à Administração Pública ou à comunidade, com ou sem a execução de obra pública, ressalvadas as atividades – fim de competência exclusiva do Município;

III - A execução, ampliação e reforma de destinadas a Administração Pública, bem como bens, equipamentos ou empreendimento público, incluindo equipamentos de transporte público e vias públicas, incluídas as recebidas em delegação da União ou do Estado, conjugados à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e gestão, parcial ou total, abrangendo a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para uso público em geral;

IV - A exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão.

§ 1º Compete exclusivamente ao Poder Executivo a escolha das modalidades de prestação dos serviços públicos entre as hipóteses previstas neste artigo, respeitando-se a legislação aplicável as matérias pertinentes.

§ 2º As concessões relacionadas ao saneamento básico deverão observar as disposições desta Lei, bem como os preceitos estabelecidos na Constituição Federal e nas seguintes legislações:

- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995;
- Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;
- Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020;
- Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007;
- Lei Orgânica do Município de Belo Jardim/PE.

Seção III

Das Obrigações do Contratado

Art. 10. A Celebração de Parcerias Público – Privadas – PPPS ou concessões impõe aos agentes dos setores envolvidos as seguintes obrigações:

I – Demonstrar, de forma continua, a capacidade econômica e financeira indispensável para a execução do objeto contratual;

II – Assumir obrigações de resultados previamente definidos pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, observado os limites e condições estabelecidos no contrato;

III – Submeter-se ao controle permanente do Estado sobre os resultados alcançados;

IV – Permitir a fiscalização pelo Poder Público e pelas agências reguladoras competentes, garantindo o acesso de seus agentes as instalações, informações e documentos relacionados ao contrato, incluindo registros contábeis pertinentes;

V -Assumir integralmente os riscos inerentes ao negócio, conforme definido em contrato;

VI - Promover as desapropriações autorizadas pelo Poder Público, quando expressamente previstas no contrato e no respectivo ato expropriatório.

Seção IV **Da Remuneração**

Art. 11. A remuneração do agente do setor privado será realizada por meio da adoção, isolada ou cumulativa, das seguintes modalidades:

I – Cobrança de tarifas dos usuários dos serviços prestados;

II – Utilização de recursos provenientes do Tesouro Municipal ou de entidades da Administração Pública Indireta Municipal;

III - Cessão de créditos do Município, com exclusão daqueles relativos a tributos, bem como créditos das entidades da Administração Municipal;

IV - Transferência de bens móveis e imóveis;

V – Pagamento por meio de títulos da dívida pública, emitidos em conformidade com a legislação vigente;

VI - Cessão de direitos relacionados à exploração comercial de bens públicos, incluindo os de natureza imaterial, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão;

VII - Outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

VIII - Receitas alternativas, complementares, acessórias ou provenientes de

projetos associados; e

IX - Tributos vinculados, destinados especificamente a este fim.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As disposições gerais de âmbito federal, relativas à concessão e permissão de serviços e obras públicas, as modalidades de licitação, bem como aos contratos administrativos e as parcerias – públicos – privadas, aplicam-se integralmente às parcerias público privadas e concessões previstas nesta Lei.

Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta responsáveis pela emissão de licenças ambientais, ou vinculados, direta ou indiretamente, aos procedimentos para o licenciamento ambiental, deverão priorizar, quando necessário, os projetos integrantes do programa.

Art. 14. Fica autorizada a Administração Pública Municipal a celebrar, com outros entes públicos, contratos administrativos, contratos privados, convênios de cooperação, consórcios públicos, contratos de programas, bem como praticar atos unilaterais, visando à gestão, delegação de gestão ou prestação de atividades de interesse público comum.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Jardim (PE), 28 de março de 2025.

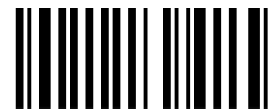
GILVANDRO ESTRELA DE
OLIVEIRA:15419703491

Assinado de forma digital
por GILVANDRO ESTRELA
DE OLIVEIRA:15419703491

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Belo Jardim - Belo Jardim - PE
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000073

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/04/02000073

Número / Ano	000073/2025
Data / Horário	02/04/2025 - 11:52:29
Ementa	Lei Municipal nº 3.664/2025: Institui o programa de Parcerias Público-Privadas e de Concessões do Município de Belo Jardim/PE e dá outras providências
Autor	Poder Executivo Municipal - PMBJ
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Leis Municipais
Número Páginas	6
Emitido por	alan